

PROCESSO: TCE-RJ Nº 240.361-4/26
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: GLOBAL S. & LOCAÇÕES LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149, §1º do Regimento Interno¹

Trata-se de Representação apresentada pela sociedade empresária **GLOBAL S. & LOCAÇÕES LTDA.**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, por meio da qual narra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, do Município de Mendes, que tem por objeto “*eventual prestação de serviços de estruturação e logística de eventos, locação de equipamentos e estruturas, serviços de alimentação e preparação de ambientes destinados às festividades municipais*”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, com valor estimado de R\$ 2.814.090,79, e, com **sessão pública agendada para 03/09/2026, e, portanto, possivelmente já realizada.**

Em síntese, a Representante relata irregularidades referentes à aplicação de exclusividade a ME/EPP/MEI em 54 dos 64 itens sem que o instrumento disponibilizado exteriorize a verificação das condições excepcionais do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, bem como à exigência de propriedade dos equipamentos e materiais utilizados na execução, a especificações técnicas materialmente contraditórias ou insuficientes, à aplicação ampla e pouco individualizada de registro em CREA/CAU a serviços heterogêneos e à inclusão expressa de bebidas alcoólicas em item custeado pela contratação pública.

Nesse contexto, requer, em caráter liminar, o deferimento da tutela provisória para determinar a suspensão da licitação, de modo a impedir a homologação, adjudicação e assinatura de contrato.

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

O processo ingressou nesta Corte de Contas em 02/09/2026 – data anterior ao certame –, foi cadastrado no sistema processual no mesmo dia e remetido em 03/09/2026 ao meu Gabinete pelo Núcleo de Distribuição de Processos – NDP –, da Secretaria Geral da Presidência, para relatoria decorrente de sorteio eletrônico, realizado nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como visto, a Representação cuida de notícia de supostas irregularidades em **licitação possivelmente já realizada**, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, levado a efeito pelo Município de Mendes, em que relata, em síntese, restrição à competitividade decorrente dos seguintes aspectos: **(i)** aplicação de exclusividade a ME/EPP/MEI em 54 dos 64 itens sem que o instrumento disponibilizado exteriorize a verificação das condições excepcionais do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, **(ii)** exigência de propriedade dos equipamentos e materiais utilizados na execução, **(iii)** especificações técnicas materialmente contraditórias ou insuficientes, **(iv)** aplicação ampla e pouco individualizada de registro em CREA/CAU a serviços heterogêneos e **(v)** inclusão expressa de bebidas alcoólicas em item custeado pela contratação pública.

Diante das considerações da sociedade insurgente, constato que a tutela provisória requerida busca a suspensão da contratação na fase em que se encontra, até que este Tribunal aprecie, em cognição exauriente, os fatos noticiados.

Entretanto, antes de examinar a questão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a **prévia manifestação do Secretário de Cultura e Turismo do Município de Mendes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, na forma do art. 149, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do município – exercerei o juízo de admissibilidade, assim como darei prosseguimento ao feito, **com o exame do pedido de tutela provisória**.

Por fim, registro que deve o Município de Mendes atentar para o fato de que o procedimento de contratação se encontra sob exame de legalidade por esta Corte de Contas, de modo que o procedimento seletivo e o possível contrato administrativo dele decorrente ainda poderão ser declarados ilegais, se for o caso.

Dessa forma,

I – DETERMINO que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do **Secretário de Cultura e Turismo do Município de Mendes**, franqueando-lhe o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, quanto às irregularidades suscitadas pela Representante, relativas ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, bem como para apresentar informações atualizadas sobre a situação atual do certame; e

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do agente público, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, ainda em fase de cognição sumária, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, com posterior remessa diretamente a este Gabinete, **registrando-se que a contratação questionada fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/21 e, portanto, o exame do pleito cautelar deverá ser realizado à luz da norma do art. 171, §§ 1º a 4º, da mencionada Lei.**

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente